



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador **ACIR GURGACZ**

**EMENDA N° – CCJ**  
(à PEC nº 83, de 2015)

SF/15846.16901-02

Dê-se ao art. 166-A da Constituição Federal, na forma do art. 1º da Emenda Substitutiva – CCJ à PEC nº 83, de 2015, a seguinte redação, renumerando-se como § 13 o atual §12:

“Art. 1º .....

“Art.166-A.....  
.....

§ 2º A Instituição Fiscal Independente será dirigida, na forma regimental, por um Conselho Diretor composto de três membros dentre os integrantes dos órgãos a que se refere o § 12, sendo:

I – um diretor-geral, indicado pelo Presidente do Congresso Nacional, mediante lista tríplice apresentada pela Comissão mista permanente a que se refere o art. 166, §1º;

II – um diretor indicado por comissão permanente com competências regimentais nas áreas de economia e finanças públicas do Senado Federal; e

III – um diretor indicado por comissão permanente com competências regimentais nas áreas de economia e finanças públicas da Câmara dos Deputados.

.....  
§ 12. As atribuições da instituição a que se refere o *caput*, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo, serão desempenhadas pelos órgãos institucionais permanentes de consultoria orçamentária e legislativa das Casas do Congresso Nacional, constituídos por servidores aprovados em concursos de provas e títulos.

.....” (NR)



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador **ACIR GURGACZ**

“Art. 3º .....

“Art. 101. Até que se aprove Resolução do Congresso Nacional, a Instituição Fiscal Independente a que se refere o art. 166-A contará com, no máximo, cinquenta servidores requisitados na forma do § 12 do referido artigo.

.....” (NR)

SF/15846.16901-02

## JUSTIFICAÇÃO

A sugestão apresentada visa aproveitar, no processo de modernização institucional, o conhecimento acumulado do corpo técnico já existente no âmbito do Congresso Nacional, de modo a evitar a redundância de atividades, estruturas e custos. Ao mesmo tempo, busca-se o fortalecimento da independência da IFI, na medida em que a escolha de seus dirigentes se dará dentre os técnicos integrantes de cargos efetivos.

Há que se considerar, afinal, o corpo de servidores das Casas dispõe de profissionais especializados nas áreas de atuação da IFI, selecionados em concurso públicos de provas e títulos. Natural, portanto, que referido corpo técnico exerça o conjunto de atribuições trazidas pela PEC ora em discussão, mantendo-se uma contínua política de desenvolvimento dos conhecimentos necessários ao pleno desempenho das suas atividades.

Complementarmente, propõe-se a menção a comissões permanentes, de cada Casa, com competências regimentais nas áreas de economia e finanças públicas, no lugar da utilização de nomenclaturas atualmente empregadas na denominação de comissões específicas, com vistas a evitar que o texto constitucional impeça futuros aperfeiçoamentos da organização e designação desses órgãos mediante ato regimental.



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador **ACIR GURGACZ**

No caso da CMO, sua inclusão, de modo específico, se justifica pelo fato de este ser o órgão colegiado já previsto no § 1º do art. 166 da Constituição Federal, ao qual compete a análise mais detida de matérias orçamentárias no âmbito do Congresso Nacional.

Sala da Comissão,

Senador ACIR GURGACZ

SF/15846.16901-02